



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00743/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA -  
INEXIGIBILIDADE Nº 304/2008 -  
REGULARIDADE COM RESSALVAS -  
REPRESENTAÇÃO À SECRETARIA DA  
RECEITA FEDERAL - RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 792 / 2.010

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade nº 304/2008**, realizado pelo município de **SANTA RITA**, objetivando a contratação das bandas musicais Mastruz com Leite e Cavalão de Pau, no valor de **R\$ 150.000,00**.

A Auditoria, às fls. 21/22, emitiu relatório considerando **irregular** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, em face das seguintes irregularidades/falhas:

1. Ausência de justificativa de preços, conforme o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8666/93;
2. Falta de comprovação da certidão de exclusividade do empresário, aludida no art. 25, III, da Lei 8666/93;
3. Não publicação da ratificação do procedimento, na imprensa oficial, de acordo com a Lei 8666/93, no seu art. 26.

Notificado, o **Senhor Marcos Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito do Município, apresentou a defesa de fls. 35/41 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela **irregularidade** do procedimento e do contrato dele decorrente sanando a falha referente à falta de publicação da ratificação do procedimento, na imprensa oficial, **mantendo** as demais inconsistências.

Solicitada oitiva do Ministério Público, através da **Ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, esta opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor Responsável, por infração aos ditames da Lei 8666/93 e da CF/88, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar nos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria;
4. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, informando-lhe o nome, o CNPJ do empresário e o valor do contrato aqui analisado.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data venia* o entendimento do Ministério Público e da Auditoria, entende que as falhas em comento não maculam o certame em análise, não obstante concordar pela necessidade de representação à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos mencionados nestes autos quanto à empresa **EPAE – EDNALDO SOUZA LIMA, CNPJ 01.711.148/0001-05**, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00743/09

2/2

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;
2. **REPRESENTEM** à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apurados acerca da empresa **EPAE – EDNALDO SOUZA LIMA, CNPJ 01.711.148/0001-05**, para as providências a seu cargo;
3. **RECOMENDEM** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC 03/2009.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00743/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;
2. **REPRESENTAR** à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apurados acerca da empresa **EPAE – EDNALDO SOUZA LIMA, CNPJ 01.711.148/0001-05**, para as providências a seu cargo;
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC 03/2009.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB